



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Ata da 8ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 35ª Legislatura, realizada pela Comissão de Legislação e Justiça, pela Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais no dia 10 de março de 2021, quarta-feira, na Câmara Municipal de Lima Duarte, MG. Às quinze horas do dia dez de março de dois mil e vinte e um, na Sala de Reuniões, reúnem-se a Comissão de Legislação e Justiça, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais, com a presença dos Vereadores Donizete Martins de Aguiar, Fábio Júnior da Silva, Fábio Pereira Vieira, José Guilhermando Andrade Novaes, José Jayme Carvalho da Cunha e Tadeu Tavares de Matos. Presente na reunião os Assessores Técnicos. Declarada aberta a reunião pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, faz-se a leitura das Atas da 6ª e 7ª Reunião de Comissões que são declaradas aprovadas. Constata a presença dos Vereadores Edson Lima Campos, Fabiana da Silva Souza e Thiago Junior da Silva. É feita entrega de cópia do Ofício nº 79/2021 a todos os presentes. Passa para leitura da pauta: **Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo: PLOL nº 01/2021**, que “*Institui no município de Lima Duarte-MG a política municipal de valorização da vida e prevenção ao suicídio e automutilação.*”, de autoria do Vereador Josimar Oliveira Campos, **PLOL nº 03/2021**, que “*Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública*” de autoria do Vereador Josimar Oliveira Campos e **PR nº 01/2021**, que “*Autoriza a Câmara Municipal de Lima Duarte – MG a celebrar convênio com o Instituto Ensinar Brasil, mantenedor do Centro Universitário UNIDOCTUM*” de autoria da Mesa Diretora. E **Processo de Contas do Município de Lima Duarte, exercício financeiro 2017**. Em relação ao **PLOL nº 01/2021**, aguarda resposta do Conselho Municipal de Saúde para seu prosseguimento. **Em relação ao PLOL nº 03/2021**, é informado que a praxe é que se faça análise técnica quando o autor do projeto está presente, para que este possa explicar as razões de sua apresentação. São respondidos alguns questionamentos e feita análise técnica pelos assessores, sendo informado que a Lei Federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” estabelece que as “medidas previstas (...), quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (art. 3º, § 8º), bem como, que “o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais” referidos (art. 3º, § 9º). Que o Decreto Federal nº 10.282/20, que regulamenta a Lei Federal define os serviços públicos e as atividades essenciais no §1º do art. 3º, restando evidente que o inc. XXXIX determina que são serviços essenciais as “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;*” Que o Plenário do STF, em 15/04/2020, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida em março, pelo ministro Marco Aurélio, na ADI nº 6341/DF, dando interpretação conforme à Constituição e confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Que, no entendimento da Assessora Parlamentar, o projeto é ilegal tendo em vista que o Governo de Minas estruturou o Programa Minas Consciente, com medida em que as mais complexas decisões restritivas adotadas, baseiam-se, exaustivamente, em fundamentados estudos técnico-científicos multidisciplinares, como é o caso do sistema de distanciamento controlado, liberação das atividades em “ondas”, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

impacto na sociedade, regulamentando a sociedade através de protocolos de comportamento e funcionamento das atividades, assim, não há como o Município, mesmo se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local ao livre exercício dos cultos religiosos, carente, contudo, de qualquer amparo técnico nesse sentido, engendrar questionável subterfúgio para criar especiais exceções às normativas a todos impostas. Por outro lado, ainda que o Município faça valer sua autonomia administrativa em relação ao objeto discutido, a iniciativa deverá ser da Prefeita, em simetria à CF/88. Em relação ao **Processo de Contas do Município**, aguarda resposta do ofício encaminhado ao Diretor do DEMAÉ solicitando justificativa ao apontamento ocorrido pelo órgão técnico do TCEMG quanto a irregularidade do crédito aberto em virtude do Decreto nº 44/2017, posteriormente anulado por meio do Decreto nº 70/2019, já que referido crédito diz respeito a valor do orçamento da autarquia. Diversos assuntos de interesse do município são discutidos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às dezessete horas e três minutos. A presente Ata será assinada pelos presentes e publicada no Quadro de Aviso desta Casa e no endereço eletrônico.

- original devidamente assinado a disposição de qualquer cidadão na Câmara Municipal de Lima Duarte, na forma prevista -